



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TUPARETAMA
Progresso se Faz com Trabalho

LEI MUNICIPAL nº 405/2017.

EMENTA - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO E DISPENSA DE JUROS E MULTAS SOBRE A NEGOCIAÇÃO E CONCESSÃO DE PARCELAS DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS COM O IPTU E ALVARÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, Prefeito do município de Tuparetama, localizado no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica dispensado o pagamento de multas e dos juros, dos débitos fiscais relativos ao IPTU e ALVARÁ, decorrentes de procedimentos administrativos, na esfera administrativa ou judicial, inclusive resultante de confissão de dívida, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, desde que o valor atualizado do imposto seja recolhido integralmente ou parcelado em até 365 dias após a publicação desta Lei.

I - Dispensa de 100% (cem por cento) da multa e juros se pago integralmente até 90 dias após a publicação desta Lei;

II - Dispensa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa e juros, se parcelado em 06 (seis) vezes, e o pagamento da parcela inicial se dê em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei;

III - Dispensa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa e juros, se parcelado em até 12 (doze) vezes, e o

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (081) 2028-1156
Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TUPARETAMA
Progresso se Faz com Trabalho

pagamento da parcela inicial se dê até o prazo de expiração de aplicação desta Lei.

Art. 2º. Os débitos fiscais relativos ao IPTU e ALVARÁ de que trata esta Lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, comporão o objeto do parcelamento, desde que, tal parcelamento, não ultrapasse a 12 (doze) prestações e seja iniciado o pagamento na forma dos incisos II e III do art. 1º.

§ 1º - O débito fiscal objeto do parcelamento de que trata este artigo será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no ato da opção pelo parcelamento e as demais até o último dia útil de cada mês;

§ 2º - Considera-se débito fiscal para efeitos do disposto neste artigo, a soma do imposto ou taxa de serviços públicos, acrescidos da multa e atualização monetária;

§ 3º - A concessão do parcelamento nos termos desta Lei, não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais e honorários advocatícios.

Art. 3º. Os débitos fiscais objeto do parcelamento de que trata o art. 2º;

I - Sojeitar-se-ão, até a data da formalização do parcelamento, aos acréscimos previstos na legislação tributária; excluindo a multa e juros de mora, na forma do art. 1º.

II - Serão pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, nunca superiores a 12 prestações.

Art. 4º - O parcelamento implicará em:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento, por opção do contribuinte.

Art. 5º - Implica revogação do parcelamento, resultando na antecipação do vencimento das parcelas vincendas:

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP: 56760-000 Fone/Fax: (87) 3324-1000
Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br


PREFEITO



I - A inadimplência, por dois meses consecutivos ou três alternados, do pagamento integral das parcelas, bem como de qualquer tributo relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento;

II - O descumprimento das demais condições estabelecidas.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos ou imóveis situados neste Município.

I - Da empresa beneficiária do parcelamento;

II - De empresa cujo titular ou sócio também seja titular ou sócio da empresa beneficiária do parcelamento;

III - Do proprietário de bens imóveis situados neste Município.

§ 2º - O parcelamento de que trata esta Lei, revogado nos termos deste artigo poderá ser reativado uma única vez, desde que o Contribuinte:

I - Regularize todas as pendências que ocasionaram a revogação, em até 60 (sessenta) dias após a perda do parcelamento;

II - Cumpra as demais exigências estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

§ 3º - As parcelas a vencer não poderão ser alteradas nem estendidas em função da reativação prevista no parágrafo anterior, permanecendo inalteradas as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

Art. 6º - O parcelamento de que trata o art. 2º deverá ser formalizado no Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º - Os débitos fiscais objeto de parcelamento, inscritos na Dívida Ativa e já ajuizados, sujeitar-se-ão ao seguinte:

I - Ao débito fiscal serão acrescidos às custas e os honorários advocatícios;

II - A suspensão da execução fiscal, durante o período em que vigorar o parcelamento.

[Assinatura]
Vitorino Sávio Faria Torre
PREFEITO

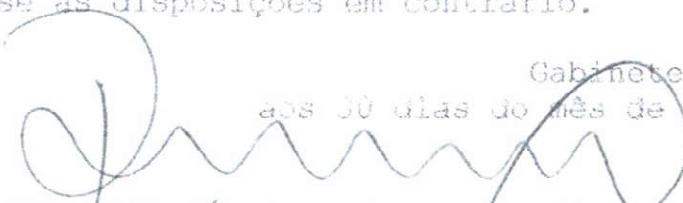


PREFEITURA MUNICIPAL DE
TUPARETAMA
Progresso se Faz com Trabalho

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,
aos 30 dias do mês de maio de 2017.


DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
PREFEITO


Domingos Sávio da Costa Torres
PREFEITO